

**PARECER Nº 43/2012**

**INTERESSADO:** Diretor - Presidente da CTC.

**ASSUNTO:** Análise do Edital de licitação que tem como escopo a contratação de empresa para o FORNECIMENTO de COMBUSTÍVEL (óleo diesel), disponibilizando em comodato, uma base de abastecimento completa, sem ônus para a CTC, tudo de acordo com o Anexo I, do edital, por um período de 12 (doze) meses.

Submetem-se a nossa apreciação o Processo nº 030/2012, que tem como escopo a contratação de empresa para o FORNECIMENTO de COMBUSTÍVEL (óleo diesel), disponibilizando em comodato, uma base de abastecimento completa, sem ônus para a CTC, tudo de acordo com o Anexo I, do edital, por um período de 12 (doze) meses.

Foi acostado aos autos o Termo de Referência, três Propostas de Preços, Mapa Comparativo e justificativa da compra. O Edital e a Minuta do Contrato foram confeccionados no Setor Jurídico da CTC.

**É o Relatório.**

#### **PARECER**

De acordo com Termo de Referência acostado aos autos, trata-se o caso em tela de contratação com recursos próprios da CTC.

A Justificativa acostada aos autos justifica que “A Companhia de Transporte Coletivo – CTC tem por objeto social o transporte de passageiros/escolares e/ou a exploração de qualquer serviço congênere, inclusive fretamento ou turismo através de veículos automotores alimentados por óleo diesel. Para tanto, se faz necessário o regular abastecimentos dos veículos.” E que “O tempo gasto no traslado para abastecimento em qualquer outro Posto de Combustível da cidade, poderá acarretar prejuízos incalculáveis para a CTC e para seus usuários.”

A Lei nº 10.520/2002 institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns.

O diploma legal sobredito preconiza em seu art. 1º, parágrafo único:

“Art. 1º, parágrafo único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeito deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

No caso em tela o objeto do certame licitatório é serviço comum, considerando que o mesmo encontra-se definido no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado.

Pelo exposto, a utilização de licitação na modalidade pregão presencial para realização da contratação foi devidamente utilizada, considerando o que dispõe a legislação vigente.

Deve-se observar que foram cumpridas todas as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93 de competência deste Órgão, ficando a cargo da Comissão de Licitação determinar a data do certame, as devidas publicações e demais providências que se façam necessárias para realização do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Fortaleza, 18 de outubro de 2012.

Danuza Maria Soares de Pontes Whitman de Moraes  
Advogada/CTC - OAB/Ce nº 13.254